

**LEI N.º 8.311, DE 21 DE MAIO DE 2026**

**ALTERA**, na forma que especifica, a Lei n.º 4.632, de 18 de julho de 2018, que: “*INSTITUI o Dia Estadual do Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo*”.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI :**

**Art. 1.º** A Lei n.º 4.632, de 18 de julho de 2018, passa vigorar acrescida do artigo 1.º-A com a seguinte redação:

“*Art. 1.º-A. O Dia Estadual do Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo tem como objetivos:*

*I - conscientizar a população e combater o preconceito contra pessoas que possuem nanismo;*

*II - colaborar para que a detecção do nanismo seja identificada durante a gestação, a fim de viabilizar o tratamento a partir de um diagnóstico antecipado;*

*III - realizar atividades que promovam a discussão e divulgação de informações sobre o nanismo, incluindo características, formas de acompanhamento e medidas voltadas à melhoria da qualidade de vida destas pessoas;*

*IV - divulgar os direitos relativos às pessoas com nanismo; e*

*V - incentivar a realização de eventos sobre as políticas de proteção, a fim de contribuir e aprimorar os estudos e avanços científicos sobre a deficiência.*

**Parágrafo único.** *Nesse dia, recomenda-se a iluminação verde dos prédios públicos que optarem por apoiar a causa.” (N.R.)*

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de maio de 2026.

**ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**MARIA JANE SELMA BANES TRINDADE NUNES**

Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Protocolo 272531

**LEI N.º 8.312, DE 21 DE MAIO DE 2026**

**ESTABELECE** diretrizes para o diagnóstico precoce de leucemia em crianças e jovens.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI :**

**Art. 1.º** Esta Lei estabelece diretrizes para o diagnóstico precoce de leucemia em crianças e jovens com idades de 0 a 18 anos, visando à detecção precoce da doença e à melhoria da eficácia no tratamento, no âmbito do sistema estadual de saúde do Estado do Amazonas.

**Art. 2.º** Fica estabelecido que o diagnóstico precoce de leucemia em crianças e jovens deverá ser realizado com base nos seguintes princípios:

*I - capacitação de profissionais de saúde: Todos os profissionais da saúde que atendem crianças e jovens, incluindo médicos pediatras, enfermeiros, oncologistas e outros, deverão ser capacitados periodicamente para reconhecer os sintomas iniciais da leucemia, de modo a garantir um diagnóstico ágil e correto;*

*II - exames para diagnóstico precoce: Deverá ser assegurado que crianças e jovens com sintomas suspeitos de leucemia sejam submetidos, de maneira imediata e gratuita, a exames diagnósticos essenciais, como hemograma completo, biópsia de medula óssea, citometria de fluxo, entre outros, de acordo com as recomendações clínicas;*

*III - avaliação regular de sinais e sintomas de leucemia: Os profissionais de saúde devem realizar a triagem de sinais e sintomas de leucemia durante as consultas de rotina, especialmente em crianças com histórico de sintomas como: fadiga, palidez, sangramentos, febre recorrente e dor óssea, sendo obrigatória a investigação de casos suspeitos.*

**Art. 3.º** Os conteúdos sobre leucemia pediátrica poderão ser incluídos nos cursos de capacitação continuada de profissionais da saúde nas áreas de pediatria, oncologia, hematologia, enfermagem, entre outras áreas relacionadas.

**Art. 4.º** Poderão ser criados protocolos estaduais de diagnóstico e encaminhamento para tratamento especializado, garantindo a uniformidade e a agilidade nos procedimentos.

**Art. 5.º** O Poder Executivo poderá implementar políticas de conscientização sobre os sinais e sintomas da leucemia, direcionadas a pais, escolas e comunidades, de modo a promover o reconhecimento precoce da doença.

**Art. 6.º** Fica estabelecido que, em caso de diagnóstico confirmado de leucemia, o encaminhamento para tratamento oncológico especializado deve ser feito imediatamente, de forma priorizada, garantindo o início do tratamento de acordo com as melhores práticas médicas.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de maio de 2026.

**ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES**

Secretária de Estado de Saúde

Protocolo 272524

**LEI N.º 8.313, DE 21 DE MAIO DE 2026**

**INSTITUI** a Semana da Musicoterapia.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI :**

**Art. 1.º** Fica instituída, no âmbito do Amazonas, a Semana Estadual da Musicoterapia, a ser celebrada anualmente na terceira semana de setembro.

**Parágrafo único.** A Semana de que se trata esta Lei tem como objetivo promover a conscientização sobre os benefícios da musicoterapia para a saúde e o bem-estar da população, principalmente para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 2.º** Por ocasião da Semana Estadual da Musicoterapia, o poder público poderá, em parceria com as entidades, as associações e os grupos socialmente envolvidos com a temática, promover campanhas, pesquisas e outras atividades.

**Art. 3.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei especificando os critérios técnicos e operacionais para sua aplicação.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de maio de 2026.

**ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**MARIA JANE SELMA BANES TRINDADE NUNES**

Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência

**NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES**

Secretária de Estado de Saúde

Protocolo 272532

**LEI N.º 8.314, DE 21 DE MAIO DE 2026**

**INSTITUI** o Selo Anticorrupção a ser concedido pelo Estado do Amazonas às empresas que adotem os programas de integridade.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI :**

**Art. 1.º** Os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins de aplicação da Lei Federal n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, referentes às boas práticas em contratações públicas, passam a ter a qualidade atestada por meio do Selo Anticorrupção, a ser concedido pelo Estado do Amazonas, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

§ 1.º O Selo Anticorrupção tem validade de dois anos, podendo ser renovado a pedido da empresa interessada à autoridade competente.

§ 2.º O pedido de renovação é acatado se atestada a qualidade do programa de integridade no decorrer do ano em que foi concedido à empresa, nos termos do decreto regulamentador.

**Art. 2.º** Para o Selo Anticorrupção ser concedido, a pessoa jurídica deve apresentar ao órgão competente da Administração Pública:

*I - relatório de perfil;*

*II - relatório de conformidade do programa.*

**Art. 3.º** No relatório de perfil, a pessoa jurídica deve:

*I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;*

*II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;*